

CAPITULO II

Do ensino e horario das aulas

Art. 355.º — O ensino será ministrado em turmas, que não poderão ter mais de 40 alumnos, organizando-se turmas supplementares sempre que estes excederem aquelle limite.

§ unico — Organizam-se as turmas supplementares de modo que o numero de alumnos que as compuzerem não deve ser inferior ao da turma regulamentar.

Art. 356.º — O de Educação Physica será ministrado, diariamente, de 7,30 ás 9 horas, a duas turmas que não deverão exceder de 60 alumnos em cada serie.

§ unico — Sempre que o numero de alumnos exceder ao fixado neste artigo, será a turma desdobrada na forma do paragrapho unico do artigo 355.º, devendo, para o ensino das turmas supplementares, ser reservado o horario de 16 ás 17,30, em tres aulas semanaes.

Art. 357.º — O horario das demais aulas do curso será organizado pelos respectivos Directores, de conformidade com os interesses do ensino, dentro das seguintes normas:

a) as aulas começarão ás 7,30 para o primeiro turno, e terminarão ás 12 horas, sendo as do segundo turno das 13 até ás 17 horas e 30;

b) a duração das aulas será de 50 minutos, havendo entre uma e outra o intervallo obrigatorio de 10 minutos;

c) manter-se-á o intervallo de 48 horas entre as aulas da mesma disciplina em cada turma, quando ellas não passarem de tres por semana.

Art. 358.º — Os horarios serão organizados antes da abertura das aulas.

Art. 359.º — O horario dos trabalhos escolares, estabelecido pelo Director, não depende de qualquer limite fixado para os trabalhos nas repartições publicas.

Art. 360.º — Se, passados 15 minutos do horario marcado á cada disciplina, não houver chegado o professor, serão os alumnos dispensados após a chamada pela Inspector, feitas, por esta, as necessarias annotações na caderneta e no livro do ponto.

Art. 361.º — O ensino religioso será de frequencia facultativa, de accordo com os principios da confissão religiosa do alumno, manifestada pelos paes ou responsaveis, e constituirá

materia dos horarios nas Escolas Normaes (Art. 153, Constituição Federal; art. 149 da Constituição Estadual).

CAPITULO III

Das matriculas e transferencias

Art. 362.º — Durante os primeiros dez dias de fevereiro os Directores das Escolas Normaes proporão ao Secretario da Educação, por intermedio da Directoria de Instrucção Publica, o limite annual para a matricula no 1.º anno do curso, tendo em vista a eficiencia do ensino.

Art. 363.º — A matricula para o curso normal dependerá de exame de admissão feito perante as Escolas Normaes Officiaes.

Art. 364.º — As matriculas para os diversos annos do curso normal estarão abertas nas Secretarias das Escolas, de 15 a 25 de fevereiro, annunciadas, dez dias antes, por edital affixado nas portarias dos estabelecimentos e publicado no "Diario Official" do Estado.

Art. 365.º — Os candidatos á matricula deverão apresentar, dentro desse prazo, aos Directores dos estabelecimentos, as suas petições, que serão despachadas depois de informadas pela respectiva Secretaria.

Art. 366.º — A' vista do despacho do Director, será lavrado na respectiva Secretaria, em livro proprio, o termo de matricula do alumno, em que se fará menção de sua nacionalidade, naturalidade, filiação, idade e residencia, devendo o alumno assignar esse livro.

§ unico. — Terminado o prazo das matriculas, lavrar-se-á termo de encerramento, que será assignado pelo Director e pelo Secretario da Escola.

Art. 367.º — Não será permittida matricula nos diversos annos do curso normal aos alumnos dependentes de qualquer materia do anno anterior.

Art. 368.º — E' nulla a inscripção de matricula com documentos falsos, como o serão todos os actos que a ella se seguirem.

Art. 369.º — Cada alumno receberá, depois de devidamente matriculado, uma carteira de identidade, com o respectivo retrato, o nome, e anno a que pertencer, a qual deverá ser visada pelo Director e pelo Secretario do estabelecimento.

Art. 370.º — A relação nominal dos alumnos matriculados será publicada no "Diario Official" até oito dias após o encerramento da matricula.

§ unico — A Secretaria organizará listas dos alumnos matriculados, distribuindo-os por turmas e materias, para uso nas aulas, e as transcreverá nos diarios de classe, que serão entregues no 1.º dia lectivo ás Inspectoras de alumnos.

Art. 371.º — O alumno que perder tres vezes o mesmo anno não poderá renovar a matricula.

Transferencias

Art. 372.º — A transferencia de alumnos das Escolas Normaes para os collegios lequiparados ou destes para aquellas, será requerida pelo interessado ao Director do estabelecimento de onde pretende transferir-se.

Art. 373.º — Só serão permittidas transferencias no periodo de 1 a 28 de fevereiro e durante as ferias de junho.

§ unico — A guia de transferencia deve especificar todas as approvações e reprovações alcançadas pelo alumno, as medias de aproveitamento e as penalidades em que haja incorrido, até á epoca da transferencia.

Art. 374.º — Não se transferem alumnos que estejam sob a vigencia de qualquer penalidade.

CAPITULO IV

Do anno lectivo

Art. 375.º — O anno lectivo começará a 1.º de março e findará a 30 de outubro.

Art. 376.º — Dentro do anno lectivo não funcionarão as aulas:

- a) nos dias de festa nacional;
- b) nos dias santificados;
- c) na Semana Santa;
- d) na segunda quinzena de junho;
- e) nas horas em que funcionar a Congregação.

CAPITULO V

Das aulas

Art. 377.º — O curso será professado por meio de aulas, que terão a duração de 50 minutos.

Art. 378.º — E' vedado ao professor occupar-se na aula de assumpto **extranho á materia programmada**, bem como fazer propaganda de idéas contrarias á organização social e politica, e á ordem legal do paiz.

Art. 379.º — As aulas praticas do preparador serão de accordo com as aulas theoricas que o professor houver ministrado.

Art. 380.º — Marcar-se-á faltá ao professor que, até 15 minutos depois da hora designada para inicio das aulas, não se achar presente á mesma, e ao que, apesar do comparecimento, não cumprir o disposto na letra i do artigo 480 deste Regulamento.

CAPITULO VI

Da frequencia

Art. 381.º — A frequencia ás aulas é obrigatoria.

Art. 382.º — Os alumnos deverão comparecer ás aulas 10 minutos antes da hora marcada para o inicio das mesmas.

Art. 383.º — A frequencia dos alumnos será verificada e annotada nas cadernetas pelos professores ou, na ausencia destes, pelas Inspectoras, que a annotarão nos diarios de classe.

Art. 384.º — Nenhum alumno poderá retirar-se da aula sem licença do professor.

§ unico — A sahida antes do termino do dia escolar importará sempre em falta, que será assignalada nos diarios da classe a que não estiver presente o alumno.

Art. 385.º — Não prestará exame na primeira epoca o alumno que faltar justificadamente ou não a 30 aulas consecutivas de qualquer disciplina.

Art. 386.º — Ao alumno que for suspenso será marcada falta dobrada durante os dias de suspensão.

Notas e medias

Art. 387.º — Mensalmente o professor lançará nas cadernetas uma ou mais notas de 0 a 10, correspondentes ao aproveitamento do alumno.

Art. 388.º — Os professores annotarão com "0" o máo comportamento dos alumnos, importando essa nota em punição, que será applicada pelo Director.

Art. 389.º — Nos exames, a media annual do alumno será levada em conta entre as notas do exame, para effeito de influir na media geral.

Art. 390.º — A media annual será obtida do seguinte modo: sommar-se-ão as notas mensaes, dividindo-se em seguida pelo numero de mezes leccionados, depois juntar-se-á a nota da prova parcial de junho, dividindo-se a somma por dois.

Art. 391.º — Os diarios estarão a cargo das Inspectoras, que os examinarão quotidianamente, transmittindo ao Director, segundo o caso, as observações nelles consignadas.

Art. 392.º — Haverá em cada aula, mensalmente, uma ou mais provas, oraes ou escriptas, para justificar a nota ou as notas mensaes do alumno.

Art. 393.º — Realizar-se-á uma prova parcial entre 1 e 15 de junho.

Art. 394.º — Tanto nos trabalhos mensaes como no prova parcial, será facultado ao professor o emprego de TESTES, cumprindo ao Director mandar imprimir ou mimeographar as folhas necessarias, de accordo com a requisição do professor.

CAPITULO VII

Dos exames

Art. 395.º — Haverá nas Escolas Normaes exames finaes e exames de promoção.

§ unico — Os exames versarão sobre toda a materia explicada durante o anno lectivo.

Art. 396.º — Haverá exames de promoção:

No 1.º anno, de todas as disciplinas.

No 2.º anno, de Portuguez, Francez, Mathematica e Musica.

No 3.º anno, de Portuguez, Physica e Chimica, Historia Natural e Desenho e Trabalhos Manuaes.

Art. 397.º — Haverá exames finaes:

No 2.º anno, de Geographia e Historia da Civilização.

No 3.º anno, de Francez, Mathematica e Musica.

No 4.º anno, de todas as disciplinas.

No 5.º anno, de todas as disciplinas.

Art. 398.º — Não haverá exames de Educação Physica: a promoção e a approvação final nesta disciplina dependerão das medias annuaes, não inferiores a 6, de aproveitamento e frequencia, apuradas segundo o estabelecido no artigo 390.

Art. 399.º Os exames serão effectuados na fôrma deste Regulamento, cabendo aos Directores decidir todas as questões de ordem que se suscitarem por occasião delles, suprimindo provisoriamente qualquer omissão relativa ao processo e modo de julgamento.

Art. 400.º — Haverá duas epochas de exame: a primeira, de 10 a 30 de novembro, e a segunda, de 1 a 20 de fevereiro.

§ unico. — Destinam-se os exames de segunda epocha aos que foram reprovados em duas materias, ou, por motivo de molestia comprovada, não poderam prestal-os na primeira, ou, ainda, estiverem nas condições do artigo 401, § 1.º.

Art. 401.º — Independente de inscripção, serão chamados a exame de primeira epocha os alumnos matriculados no estabelecimento, que tenham alcançado media annual 6.

§ 1.º — Os alumnos que não obtiverem media annual 6 não farão exames de 1.ª epocha.

§ 2.º — A Secretaria do estabelecimento se incumbirá, com antecedencia, de publicar, affixando em portaria, e pelo "Diario Official", a lista dos alumnos em condições de entrar em exames.

§ 3.º — Quanto aos alumnos dos collegios equiparados, observar-se-á o disposto no art. 564 deste Regulamento.

Art. 402.º — Nenhum alumno, em hypothese alguma, prestará na mesma epocha exame de disciplina de mais de um anno do curso.

Art. 403.º — Haverá para cada materia do curso uma junta examinadora que julgará as provas escriptas e oraes.

Art. 404.º — As juntas examinadoras serão designadas pelo Director, aproveitados sempre, nas respectivas disciplinas, os professores cathedromaticos e os que hajam regido turmas supplementares.

§ unico — De cada junta examinadora fará parte pelo menos um professor cathedratico.

Art. 405.º — A presidencia de cada junta examinadora caberá, sempre que possivel, ao Director do estabelecimento.

§ unico. — O presidente da mesa examinadora poderá faltar quando julgar necessario.

Art. 406.º — O serviço de exame é obrigatorio para os professores, sendo-lhes marcada falta nos dias em que a elles não comparecerem sem justa causa.

Art. 407.º — Os nomes dos membros das commissões examinadoras serão publicados nos proprios editaes de chamadas para os exames.

Art. 408.º — A chamada (dos alumnos, quer para as provas escriptas, quer para as provas oraes, será feita de vespera, por ordem alphabetica, annunciada por meio de editaes affixados na portaria do estabelecimento, publicados no "Diario Official" do Estado os da Escola Normal de Maceió.

§ unico. — A chamada para as provas será feita por turma de 20 alumnos, podendo abranger, diariamente, até duas turmas, com intervallo sufficiente.

Art. 409.º — Poderá ser feita uma segunda chamada, se os alumnos que não tiverem respondido á primeira, justificarem cabalmente, perante o Director, as razões de sua ausencia.

Art. 410.º — Serão excluidos e não poderão prestar exames na mesma epoca os examinandos que se não houverem com o devido respeito e attenção para com o Director, as comissões examinadoras e, em geral, os funcionarios do estabelecimento, investidos de autoridade.

Art. 411.º — Os exames finaes constarão de prova escripta, oral e, ainda, de pratica nas cadeiras de Physica, Chymica e Historia Natural.

§ 1.º — Os exames de promoção constarão de prova escripta, oral e, ainda, de pratica nas materias em que esta fôr exigida.

§ 2.º — Os exames de Desenho e Trabalhos Manuaes constarão apenas de prova graphica.

Provas escriptas

Art. 412.º — As provas escriptas não serão assignadas, lançando os candidatos o nome no canhoto destacavel do papel que receberem para a prova. Entregues as provas ao Director, este as numerará annotando, com os mesmos numeros, os respectivos canhotos, que conservará em seu poder.

Art. 413.º — Constituida a mesa examinadora, o Secretario da Escola effectuará a chamada dos candidatos, marcando falta aos que não comparecerem.

Art. 414.º — Nas provas escriptas, finaes ou de promoção será facultativo o processo de testes.

Art. 415.º — O tempo de duração das provas escriptas será, no maximo, de uma (1) hora, a partir do momento em que fôr sorteado o ponto. Esse prazo será improrogavel.

Art. 416.º — As provas escriptas serão feitas em papel fabricado pelos membros da commissão.

Art. 417.º — Durante as provas escriptas estará sempre presente na sala pelo menos um dos membros da commissão examinadora.

Art. 418.º — Durante a execução das provas escriptas será terminantemente vedada nas salas a entrada de qualquer pessoa, salvo os professores e funcionarios da casa em serviço.

Art. 419.º — Os candidatos não poderão ter comsigo, durante as provas escriptas, livros e apontamentos ou subsidios de qualquer genero, salvo os dictionarios expressamente permittidos pela commissão examinadora.

§ unico. — Os examinandos não poderão communicar-se se uns com os outros, nem com pessoas que se acharem fóra, nem receber livros, papeis ou outros objectos.

Art. 420.º — O alumno que, durante a prova escripta, infringir o disposto no artigo anterior e seu paragrapho, será immediatamente expulso da sala e perderá o exame, considerando-se reprovado.

Art. 421.º — Será tambem considerado reprovado o alumno que se retirar da sala sem consentimento da commissão examinadora, abandonando propositadamente o exame.

Art. 422.º — Se por subita necessidade inadiavel tiver algum examinando de retirar-se da sala, só o fará com ordem da commissão examinadora e acompanhado de pessoa por ella indicada.

Art. 423.º — Terminada a chamada e occupando cada candidato o logar que lhe houver sido indicado, sortear-se-á o ponto entre os de uma lista, organizada pelo cathedratico de accordo com a commissão examinadora. Sendo o exame por *testes*, este serão organizados de modo a conter questões sobre cada um dos pontos marcados para a prova escripta.

PROVAS ORAES

Art. 424.º — Não se começará o serviço de provas oraes em que estejam presentes os tres membros da commissão examinadora.

§ unico. — Se, até 15 minutos depois da hora marcada, não comparecer um dos examinadores, proceder-se-á á sua substituição.

Art. 425.º — No decorrer dos exames oraes não se dará início á arguição de nenhum candidato sem que estejam presentes o presidente e um examinador.

Art. 426.º — Será considerado reprovado o alumno que renunciar ao exame oral, bem como o que, havendo prestado a prova escripta, fôr, pelo comportamento, expulso da sala em que se realizam as provas oraes.

Art. 427.º — Nos exames oraes, a arguição de cada candidato durará **15 minutos no maximo**, e 10 minutos no minimo.

Art. 428.º — Para as provas oraes serão organizadas listas de 20 pontos de accordo com as normas abaixo especificadas.

§ 1.º — Nas provas oraes de Portuguez do 4.º anno, esses pontos versarão sobre interpretação philologica de trechos da lingua portugueza classica e archaica e sobre noções de litteratura. Cada ponto constará de tres partes, indicando-se com precisão o trecho archaico, o trecho classico e o assumpto de litteratura. A proposito dos trechos archaicos e classicos, será examinado o candidato nos assumptos referentes á grammatica historica.

§ 2.º — Nas provas oraes de Francez esses pontos versarão sobre traducção e grammatica. O livro adoptado para traducção será selecta, anthologia ou chrestomathia da lingua.

§ 3.º — Para as provas oraes e praticas das demais disciplinas, esses pontos serão divididos em secções, como para as provas escriptas, de sorte que, qualquer que elle seja, o candidato será examinado nos varios assumptos.

§ 4.º — Nas provas de Geographia, devem estar á vista globos, mappas, bussolas e todo o material indispensavel para o estudo moderno, sendo, para o candidato, obrigatorio o conhecimento dos mappas bem como o manejo dosapparelhos.

§ 5.º — Nas provas oraes de mathematica, exigir-se-á além da pratica, o conhecimento da theoria indispensavel para testemunhar o desenvolvimento mental do candidato.

Art. 429.º — O presidente chamará para prestar exames successivamente, pela ordem publicada, os candidatos do dia, não sendo permittido, em hypothese alguma, infringir esta ordem.

Art. 430.º — Para cada candidato será sorteado um ponto da lista a que se refere o artigo 428.º, ponto que não tornará á urna.

Provas praticas

Art. 431.º — As provas praticas effectuar-se-ão em seguimento ás oraes, durando 20 minutos.

Art. 432.º — Organizar-se-á, para as provas praticas, uma lista de pontos pela forma determinada no artigo 428.º, deste Regulamento.

Exames finaes

Art. 433.º — A prova escripta do exame final de Portuguez constará de uma lista de pontos com 15 assumptos de composição, fundados no estudo de noções de litteratura.

Art. 434.º — Para a prova escripta do exame final de Francez, haverá uma lista de 20 pontos, cada um dos quaes indicando a traducção de um trecho de 15 linhas de anthologia, selecta ou chrestomathia da lingua, e uma versão de 10 linhas de escriptor contemporaneo. A traducção e a versão serão feitas com o auxilio do dictionario.

Exames de promoção

Art. 435.º — Para os exames de promoção, que constarão tambem de prova escripta, oral e practica, vigorarão os mesmos dispositivos referentes aos exames finaes, salvo o que se acha expressamente determinado nos artigos seguintes.

Art. 436.º — As provas de Portuguez do 1.º anno constarão de analyse de um trecho escolhido no livro adoptado dentre os de escriptores nacionaes contemporaneos, e tres questões de grammatica, nos limites do respectivo programma. As do 2.º anno, de uma composição facil e analyse de trecho em prosa de escriptor contemporaneo. As do 3.º anno, de uma composição e analyse synthatica de uma estancia dos Lusíadas.

§ 1.º — Nas provas de Francez serão exigidas uma traducção e uma versão de trechos tirados dos livros que, para tal fim, tiverem sido adoptados durante o anno. A extensão dos trechos será limitada a 15 linhas para a traducção e 10 para a versão. Serão dadas tambem tres questões grammaticas dentro do programma do respectivo anno.

§ 2.º — Nas provas de Mathematica, serão dadas tres questões practicas sobre o ponto sorteado.

§ 3.º — Nas demais sciencias a prova escripta será realzada como a dos exames finaes.

§ 4.º — Fará parte integrante da prova de Geographia um esboço cartographico da região referida no ponto, o qual será feito á mão livre, e de memoria.

§ 5.º — Os exames de Desenho constarão, em cada anno do curso, de uma prova graphica, sendo o ponto sorteado de uma lista de 20, em que se incluirão trabalhos correspondentes ao respectivo programma.

Julgamento

Art. 437.º — O julgamento das provas escriptas, oraes e practicas, nos exames finaes ou de promoção será feito pela commissão, attribuindo cada um dos membros uma nota, escripta por extenso.

§ 1.º — Uma vez iniciado pela commissão o julgamento das provas, consideram-se estas feitas regularmente, não sendo licito, portanto, dar nota de reprovação a provas elaboradas em condições satisfatorias, sob o fundamento de suspeita de fraude.

§ 2.º — Exceptuam-se as provas que, em comparação, se denunciem evidentemente pela sua uniformidade.

Art. 438.º — As notas serão graduadas de 0 a 10, não se admittindo grãos fraccionarios, considerando-se optima a nota de grão 10; boas, as de 7, 8 e 9; soffríveis, as de 4 a 6; más, as de 0, 1, 2 e 3.

Art. 439.º — Os examinadores terão em conta, para a graduação da nota, não só a correcção do que estiver escripto mas tambem a precisão, o methodo, a simplicidade, a clareza na exposição dos assumptos, bem como a ordem e a perfeição da linguagem.

Art. 440.º — Merecerão grão 0 as provas cujos assumptos estiverem inteiramente errados, assim como aquellas em que o candidato nada escrever ou tratar de objecto differente do ponto sorteado.

Art. 441.º — Das notas dadas pelos tres membros da commissão, será tirada a media, desprezando-se, na apuração, a fracção inferior a $\frac{1}{2}$, e completando-se a unidade quando igualar ou exceder áquella fracção.

Art. 442.º — Obtida a media arithmetica das tres notas, o Presidente da commissão lançará o resultado na prova escripta.

Art. 443.º — No exame oral e no exame pratico, cada examinador attribuirá ao candidato, em um boletim como está indicado para a prova escripta, a nota do seu julgamento individual. O Presidente fará o mesmo, e obterá a media arithmetica da prova oral, ou pratica.

Art. 444.º — Do resultado das provas escriptas a respectiva Junta fará tambem um boletim, que será apresentado ao Director, assignado por todos os membros.

Art. 445.º — A commissão examinadora, tendo presentes os boletins de resultados do julgamento das provas escriptas, oraes e praticas, tirará as medias, fazendo lavrar em livro proprio o resultado final dos exames.

Art. 446.º — A apuração geral das medias será feita como se acha estabelecido para o julgamento parcellado das provas.

Art. 447.º — A Secretaria fará publicar, á medida que forem sendo apuradas, as notas finaes alcançadas pelos candidatos, as quaes serão tambem obrigatoriamente affixadas na portaria logo após os exames.

Art. 448.º — Dir-se-á approvado simplesmente o candidato que obtiver media geral de 4 a 6; plenamente, o que obtiver de 7 a 9; distincção, o que obtiver 10.

Art. 449.º — Do resultado dos exames finaes serão fornecidos pela Secretaria, aos alumnos que o requererem, certificados em que se mencionarão as approvações obtidas, com os respectivos grãos.

Art. 450.º — No “Diario Official” será publicado dentro de 48 horas, o resultado dos exames de cada turma.

Dos exames de admissão

Art. 451.º — O exame de admissão serão feito de 10 a 20 de fevereiro, e constará de provas escriptas e oraes de todas as disciplinas que constituem o programma do 4.º anno dos Grupos Escolares.

Art. 452.º — O Director da Escola Normal, 10 dias antes, publicará em edital, no “Diario Official” e na portaria do estabelecimento, o programma, o dia, a hora e o logar para a realização das provas.

Art. 453.º — A banca examinadora será composta de dois professores designados pelo Governador do Estado, e funcionará sob a presidencia do Director da Escola Normal.

Art. 454.º — O tempo destinado a cada prova, a apuração e demais formalidades, que couberem, obedecerão ao estabelecido para os exames do curso normal.

Art. 455.º — Para se inscreverem ao exame de admissão, devem os candidatos instruir as suas petições com os seguintes documentos:

a) diploma de conclusão do 4.º anno do curso primario em estabelecimentos officiaes do Estado e congêneres do paiz, ou em particulares registrados na Directoria da Instrução Publica;

b) attestado de vaccina e de que não soffre de molestia infecto-contagiosa;

c) certidão de idade do registro civil em que provem ser maiores de 12 e menores de 25 annos.

CAPITULO VIII

Dos diplomas de conclusão do curso

Art. 456.º — No fim de cada anno lectivo, encerrados os exames, haverá collação de gráo de professores aos alumnos que tiverem concluido o curso.

Art. 457.º — O gráo será conferido pelo Secretario da Educação ou pelo Director do estabelecimento.

Art. 458.º — Deverá ser passado pelo estabelecimento o titulo comprovante da collação de gráo, correndo por conta do alumno todas as despesas decorrentes desse acto.

Art. 459.º — O diploma será impresso em papel pergaminho, de accordo com o modelo approved pela Congregação da Escola Normal de Maceió, e assignado pelo Director, o Secretario e o diplomado.

Art. 460.º — Para o acto da collação de gráo poderão os alumnos eleger um paranimpho.

Art. 461.º — A festa de collação de gráo será dado um dia de solemnidade.

Art. 462.º — Da collação de gráo lavrar-se-á um termo, que será assignado pelo Director, pelo Secretario e pelo graduado.

Art. 463.º — Facultar-se á aos graduados o uso de anel symbolico, bem como a organização do seu quadro de formatura, que será collocado num dos salões do estabelecimento.

CAPITULO IX

Da disciplina e penalidades

Art. 464.º — O Director é responsavel pela disciplina do estabelecimento, cabendo ás Inspectoras e demais funcionarios zelar pela mesma.

Art. 465.º — E' prohibida a entrada de qualquer pessoa extranha ao serviço do estabelecimento, desacompanhada de funcionarios, além da portaria e da Secretaria, sem permissão do Director.

§ unico. — Esta prohibição não se entende com autoridades superiores, de que depende o estabelecimento.

Art. 466.º — O alumno procurará conformar os seus habitos, attitudes, gestos e palavras, tendo especial cuidado em obedecer ás regras abaixo indicadas, que visam a ordem e a disciplina:]

a) — acatar a autoridade, em geral, na pessoa de seus depositarios e, em especial, a do director do estabelecimento, dos professores e dos funcionarios administrativos;

b) — ser pontual e assiduo, não só no comparecimento ás aulas, mas tambem no cumprimento de todos os seus demais deveres;

c) — tratar com urbanidade os collegas e as pessoas extranhas com quem venha a estar em contacto;

d) — apresentar-se sempre correctamente uniformizado, com o maximo asseio e alinhamento não só na propria pessoa e no traje, mas tambem nos livros, cadernos e mais objectos escolares;

e) — comparecer ao estabelecimento para a primeira aula do dia, dez minutos antes da hora marcada para o inicio da mesma;

f) — occupar sempre, em aula, o lugar que lhe haja sido indicado pela inspectora ou pelo professor, ficando responsavel pela conservação da carteira nas condições de asseio em que a encontrar. Caso encontre nella, ao occupal-a, signaes de damno ou de desasseio, communical-o á immediatamente á inspectora, para eximir-se da responsabilidade;

g) — entrar para as aulas e dellas sahir em ordem;

- h) — manter durante as aulas silencio e attenção;
- i) — portar-se nos recreios com a moderação conveniente a pessoas de boa educação, evitando as manifestações ruidosas;
- j) — ter convenientemente marcado com o seu nome os livros, cadernos e objectos de uso escolar;
- k) — erguer-se de seu lugar em attitude correcta, quando entrar e sahir o professor, ou pessoa de consideração;
- l) — erguer-se do mesmo modo quando, chamado pelo professor ou pela inspectora, tiver de dar alguma resposta;
- m) — contribuir, quanto estiver ao seu alcance, para que se mantenha o asseio do edificio.

Art. 467.º — E' expressamente vedado aos alumnos, em geral, dentro do estabelecimento:

- a) — lêr durante as aulas ou occupar-se de qualquer outro trabalho extranho ás mesmas;
- b) — utilizar-se de livros ou de qualquer objecto dos seus collegas sem seu consentimento;
- c) — sahir de seu logar na sala de aula, a não ser a chamado do professor ou com expressa permissão deste.

Art. 468.º — Depois de empregados improficuamente os meios suasorios, que consistem sobretudo em advertencia reservada ou em aula, serão applicadas as penas infra, sempre proporcionaes á gravidade da falta:

- 1—reprehensão verbal, pessoal ou collectiva, sem registro;
- 2—reprehensão escripta com registro e affixação de portaria;
- 3—exclusão da aula em que estiver procedendo mal;
- 4—suspensão de 3 a 30 dias;
- 5—exclusão por um anno;
- 6—retenção do diploma;
- 7—exclusão definitiva da Escola.

Art. 469.º — As penas serão impostas:

- a) — a de numero 1, pelos professores e Inspectoras;
- b) — as de numero 2 a 6, pelo Director da Escola;
- c) — a de numero 7, pelo Secretario da Educação.

§ unico — De todas as imposições de penas, com a excepção da de numero 1, do artigo anterior, ficará registro em livro especial.

Art. 470.º — Das penas sob os numeros 5 e 6, do artigo 468, caberá recurso dentro de 48 horas para o Secretario da Educação.

Art. 471.º — Aos incorrigíveis e de moral duvidosa ou equívoca, poderá o Director negar matricula em qualquer phase do curso.

Art. 472.º — Ao alumno punido, seja qual fôr a pena applicada, fica salvo o direito de defender-se ou justificar-se perante o Director.

Art. 473.º — Poderá ser inflingida á turma penalidade collectiva, nos casos excçpcionaes em que fôr totalmente impossivel apurar a responsabilidade individual.

§ 1.º — Esta penandade só será applicada pelo Director, mediante requisição escripta do professor ou das inspectoras.

§ 2.º — Poderão ser dispensados dessa pena collectiva, a juizo do professor, das inspectoras e do Director, os alumnos de optimo comportamento habitual e notorio.

Art. 474.º — Além da pena disciplinar em que incorrer, terá o alumno de indemnizar o prejuizo que causar ao estabelecimento.

TITULO TERCEIRO

Do magisterio

CAPITULO I

Do corpo docente

Art. 475.º — O corpo docente das Escolas Normaes do Estado é constituido por:

a) — Professores Cathedraticos

b) — Preparadores

c) — Professores contractados

Art. 476.º — Os cargos de professores cathedraticos e preparadores só poderão ser preenchidos por concurso, segundo as normas deste Regulamento.

Art. 477.º — Os professores cathedraticos serão vitalícios e inamoviveis desde o acto de sua posse.

Art. 478.º — Quando se verificar uma vaga no corpo docente, ou quando for creada uma cadeira, o Director da Escola proporá ao Secretario da Educação a abertura do concurso para o seu preenchimento.

Art. 479.º — Havendo manifesta conveniencia para o ensino, poderá, em caso de vaga, ser contractado por um a cinco annos, em commissão, professor de nomeada, nacional ou estrangeiro.

Art. 480.º — São deveres dos professores cathedromaticos:

- a) — comparecer á hora fixada para suas aulas e esgotar o tempo de serviço lectivo;
- b) — apresentar ao Director, até o dia 2 de março, o programma de sua cadeira, para o devido parecer da Congregação;
- c) — ministrar o ensino de maneira efficiente, dentro das normas pedagogicas e instrucções da Directoria da Escola ou da Directoria da Instrucção Publica;
- d) — cumprir com exactidão todo o programma de suas cadeiras, esgotando a materia nelle contida;
- e) — manter a disciplina em sua classe, e auxiliar o Director na do estabelecimento;
- f) — verificar e marcar as faltas dos alumnos;
- g) — submeter os alumnos a arguições e trabalhos practicos;
- h) — assignar o livro de ponto nos dias de aulas e congregações;
- i) — assignar o diario de classe, especificando a materia explicada em aula;
- j) — dar feição intuitiva e practica á materia de suas cadeiras, baseando o ensino sobre factos e experiencias, precedendo a observação á theoria;
- k) — cultivar a intelligencia e o caracter dos alumnos, estimulando-lhes a iniciativa e o espirito de ordem;
- l) — corrigir com brandura e imparcialidade, evitando reprimendas humilhantes, e promovendo o sentimento de responsabilidade pessoal;
- m) — estimular a actividade dos alumnos pela comparação e julgamento dos proprios actos e trabalhos realizados;
- n) — registrar na caderneta as notas de comportamento dos alumnos ou as observações que estes lhes inspirarem;
- o) — effectuar os exames nos dias e horas para isso designados pelo Director;
- p) — satisfazer as requisições da Directoria, feitas no interesse do ensino, facilitando ao Director a fiscalização e a orientação do mesmo, nos termos regulamentares;
- q) — tomar parte, quando eleito, nomeado ou designado, nas bancas examinadoras ou nas commissões escolares;
- r) — prestigiar a Direcção da Escola e auxiliá-la no que diz respeito á administração das instituições educativas;

s) — comparecer ás reuniões e solemnidades, quando convidados pelo Director;

t) — substituir outros professores, encarregar-se de turmas supplementares e fazer parte de commissões examinadoras de concurso, quando, consultados pelo Director, não apresentem motivos de recusa;

u) — comparecer ás congregações.

Art. 481.º — Compete ao Preparador de Physica e Chymica e Historia Natural:

a) — zelar pelo material a seu cargo;

b) — fazer demonstrações de ordem pratica, segundo a orientação do cathedratico;

c) — ter sob sua guarda um livro de carga e descarga do material, communicando, em tempo, ao Director, a falta que se verificar.

§ unico. — Os professores contractados, quando em exercicio do magisterio, estarão sujeitos aos mesmos deveres dos cathedraticos, assim como passíveis das mesmas penalidades.

Art. 482.º — E' vedado ao professor leccionar a materia de sua cadeira, em character particular, a alumnos da Escola e a candidatos á mesma.

Art. 483.º — Têm prioridade sobre os serviços lectivos os trabalhos da Congregação.

Art. 484.º — Os professores que escreverem ou traduzirem obras didacticas de valor, a juizo da Commissão especialmente designada, sobre qualquer das materias do curso normal, poderão tel-as publicadas por conta do Governo, ou um premio pecuniario arbitrado por este.

Art. 485.º — O professor é responsavel pela ordem e disciplina dentro de sua aula, não sendo permittida a interferencia de nenhum funcionario enquanto elle se achar presente, a menos que o mesmo requisiite a presença da Inspectoria de alumnos.

Art. 486.º — O professor será substituido nos seus impedimentos por outro professor, de accordo com a proposta de designação feita pelo Director ao Secretario da Educação e Saude.

Art. 487.º — As turmas supplementares das diversas disciplinas serão regidas por professores do estabelecimento, ou do Lyceu Alagoano.

§ 1.º — E' facultado ao professor acceitar ou não uma ou mais turmas supplementares.

§ 2.º — Neste caso cabe ao Governo nomear livremente dentre o magisterio publico.

Das penalidades

Art. 488.º — Os professores são passíveis das seguintes penas:

1.º — advertencia escripta por parte do Director da Escola quando:

a) — não apresentarem opportunamente os seus programas;

b) — não attenderem ás disposições regulamentares do artigo 480.º

2.º — suspensão de 5 a 30 dias, pelo Conselho de Educação, quando:

a) — faltarem com o devido respeito ao Director ou a qualquer professor;

b) — reincidirem nas faltas passíveis de advertencia.

3.º — suspensão pelo Secretario da Educação, quando fôr denunciado ou querelado no juizo criminal, nos termos da lei.

4.º — demissão, ou recisão de contracto, nos casos previstos no art. 277, deste Regulamento.

CAPITULO II

Dos concursos

Art. 489.º — O concurso é o unico meio de provimento dos cargos de professores cathedraticos e de preparadores das Escolas Normaes.

Art. 490.º — Os professores cathedraticos assim nomeados, em virtude de concurso, são vitalicios e inamovíveis, desde o acto de sua posse.

Art. 491.º — O concurso de provas far-se-á perante a Congregação e as commissões examinadoras.

§ unico — As provas oraes e praticas serão publicas.

Art. 492.º — Vaga ou creada uma cadeira nas escolas Normaes do Estado, o Conselho de Educação, dentro de dez dias, designará uma commissão de tres professores para organizar o programma da cadeira, que se vae prover, o qual será publicado com o edital de concorrência.

Art. 493.º — Uma vez entregue ao Conselho, no prazo máximo de uma semana, o programma organizado, publicará o Director da Escola, mediante officio do Presidente do Conselho, um edital abrindo concorrência para a cadeira dentro do prazo de 120 dias.

§ 1.º — Findo esse prazo, se nenhum candidato houver requerido inscripção, ainda uma vez será publicado edital por 60 dias.

§ 2.º — Se, ainda assim, se encerrarem as inscripções sem candidato algum, o Governo do Estado ficará autorizado a contractar pessoa em condições de bem occupar a cadeira, por espaço nunca inferior a um, nem superior a tres annos.

§ 3.º — Findo o prazo do contracto, será aberta outra inscripção e, se não se apresentarem candidatos, será feito novo contracto, de preferencia com a pessoa cujo prazo contractual expirou.

Art. 494.º — O edital de concorrência indicará, ainda, exactamente a cadeira que se acha em concurso, dia e hora do encerramento da inscripção, e as condições para que o candidato possa ser inscripto.

Art. 495.º — Poderá inscrever-se ao concurso para o cargo de professor cathedratico todo brasileiro nato que prove:

- a) — ser menor de 50 e maior de 21 annos;
- b) — ser vaccinado contra variola, não soffrer de molestia infecto-contagiosa, nem defeito physico que o inhiba de exercicio do magisterio;
- c) — apresentar folha corrida.

Art. 496.º — No acto da inscripção o candidato apresentará:

- a) — trinta (30) exemplares da these para a cadeira vaga;
- b) — titulos e obras, se tiver, que o recommendem para o exercicio do magisterio ou demonstrem cultura e especialização sobre a materia em concurso.

Art. 497.º — O candidato que, por qualquer motivo, não apresentar seus documentos, nem os exemplares da these, por occasião do encerramento da inscripção, poderá inscrever-se conditionalmente, contanto que os apresente, antes da data do inicio das provas, sem o que a sua inscripção ficará sem effeito.

§ unico. — As inscripções poderão ser feitas por procuração, se ao candidato assistir legitimo impedimento.

Art. 498.º — O Director poderá annullar ou negar inscripção a qualquer candidato, fundamentando esse acto.
§ unico. — Da recusa ou suspensão da inscripção, assim como da inscripção indevida haverá recurso voluntario para o Secretario do Interior, Educação e Saude, interposto dentro do prazo de 30 dias, pelo candidato recusado, no primeiro caso, por qualquer concorrente, no segundo.

Art. 499.º — Terminado o prazo da inscripção, que será de quatro mezes, convocará o Director, dentro de tres dias, a Congregação, communicando-lhe quaes os candidatos inscriptos e submettendo ao seu juizo a inscripção dos mesmos.

§ unico — Conforme o pronunciamento da Congregação, serão consideradas realizadas, recusadas ou suspensas as inscripções, publicada a deliberação por edital, omittidos, porém, os nomes dos candidatos acaso recusados, ou suspensos, aos quaes se dará por escripto conhecimento da recusa ou suspensão.

Art. 500.º — Da recusa ou suspensão de qualquer inscripção, cabe recurso voluntario para o Governo, o qual deverá ser interposto dentro de dez dias depois do pronunciamento da Congregação.

Art. 501.º — Encerrada a inscripção, nenhum candidato a ella será admittido, salvo aquelles que, havendo recorrido ao Governo na fórmula do artigo anterior, lograrem provimento dos seus recursos.

Art. 502.º — As inscripções serão feitas na Secretaria da Escola em livro especial, com o devido termo de abertura assignado pelo Director e assim redigido: “Nesta data fica aberta, conforme edital publicado hoje no “Diario Official”, a inscripção do concurso para a cadeira de.... Maceió, de..... de 19.... (assignatura do Director) Reque-
rentes: (data e assignatura) 2 (idem) 3 (idem).

§ unico. — Findo o prazo da inscripção, será lavrado, logo em seguida á ultima assignatura dos candidatos, um termo de encerramento do seguinte modo: “Nesta data findou o prazo de inscripção ao concurso constante do termo anterior, ao qual se inscreveram os candidatos F. F. F... De-
claro encerrada a inscripção. Maceió.... de..... de 19... (assignatura do Director).

Art. 503.º — Encerrada a concorrência, reunir-se-á a Congregação, dentro do prazo de tres dias, para a escolha de

membros da commissão examinadora, na conformidade do artigo seguinte.

Art. 504.º — A commissão examinadora compôr-se-á de quatro membros, sendo dois escolhidos pela Congregação e dois nomeados pelo Governo do Estado dentre pessoas de notoria cultura e, quanto possível, especializadas na materia.

§ 1.º — O Director da Escola Normal dirigirá, como presidente, os trabalhos do concurso, com direito a arguição e julgamento.

§ 2.º — Quando as condições financeiras do Estado permittirem, um dos dois membros nomeados pelo Governo professores das Escolas Normaes ou Gymnasios, e hospedado por conta do Estado.

Art. 505.º — Uma vez escolhida e nomeada a commissão, deverá esta reunir-se com o fim de organizar as listas de pontos para as provas, dentro do prazo maximo de cinco dias, e de dez dias a maioria della, quando alguns de seus membros forem escolhidos fora da séde da Escola.

Art. 506.º — Os trabalhos do concurso terão inicio trinta (30) dias no maximo após o encerramento da inscripção.

§ 1.º — No dia seguinte ao encerramento, deve o Director fazer publicar edital em que se precisem a hora e o local do concurso, bem assim os nomes dos candidatos inscriptos.

§ 2.º — Caso se encerrem as inscripções durante as ferias, os trabalhos terão começo na primeira quinzena de fevereiro.

Art. 507.º — As provas do concurso de professor cathedratico comprehenderão:

I — Provas de cultura especializada:

a) — apresentação de uma these de livre escolha do candidato sobre a materia em concurso, e sua defesa perante a commissão examinadora;

b) — uma prova escripta sobre assumpto sorteado na occasião.

II — Provas de capacidade didactica:

a) — uma prova pratica, quando a natureza da disciplina o exigir, sobre ponto sorteado na occasião;

b) — uma aula de cincoenta (50) minutos sobre ponto sorteado na occasião, dentre os do programma.

§ unico — Os pontos para as provas escriptas e praticas deverão ser sorteados dentro de (2) duas listas de vinte (20)

pontos differentes para cada prova, organizadas pela commissão, e publicados vinte (20) dias antes do inicio do concurso

Art. 508.º — As provas do concurso obedecerão á seguinte ordem:

- a) — prova escripta;
- b) — defesa de these;
- c) — prova pratica (quando a natureza da disciplina o exigir;
- d) — aula.

Art. 509.º — Na arguição da these, a commissão examinadora apontará ao candidato os erros acaso cometidos, para que se defenda, e pedirá explicação sobre os pontos obscuramente tratados.

Art. 510.º — Cada membro da commissão terá no maximo trinta minutos para arguição, assegurando sempre ao candidato trinta minutos para sua defesa.

§ 1.º — Os minutos assegurados ao candidato serão concedidos além dos trinta destinados á arguição.

§ 2.º — Arguição e defesa não se interrompem mutuamente.

Art. 511.º — Quando um candidato estiver realizando as provas oral e pratica, os demais concorrentes ficarão isolados em differentes salas do estabelecimento.

Art. 512.º — Havendo mais de um candidato, as defesas de these poderão ser em dias consecutivos.

Art. 513.º — A prova pratica, a defesa de these e a aula deverão, tanto quanto possivel, ser tachygraphadas, juntandose sua tradução autorizada ás provas escriptas do concurso.

Art. 514.º — Antes do julgamento da aula o candidato deverá proceder á leitura da respectiva prova escripta, entregue, no momento, pelo presidente da commissão.

Art. 515.º — Após cada prova do concurso, os examinadores attribuirão aos candidatos uma nota em grãos, que irá de 0 a 10, findo o que, o Secretario lavrará a acta que, uma vez lida, será approvada pela commissão.

§ unico — Deverá ser sorteado, antes da redação da acta, o ponto da prova seguinte, ou determinada a data e hora em que deve ser feito tal sorteio.

Art. 516.º — Haverá provas praticas nas seguintes disciplinas: *Physica, Chimica, Historia Natural, Geographia,*

Desenho e Trabalhos Manuaes, Musica, Psychologia, Hygiene e Pedologia e Educação Physica.

§ 1.º — A prova pratica, quando a natureza da disciplina o exigir, será realizada no gabinete ou na sala especial da cadeira em concurso, facultado o seu accesso ao publico, em presença da commissão, e consistirá na demonstração pratica ou execução do thema ou assumpto sorteado na occasião, perante uma classe da Escola, com finalidade didactica.

§ 2.º — A prova pratica nos concursos das cadeiras de Desenho e Trabalhos Manuaes e Geographia consistirá na execução de uma prova graphica ou de um trabalho manual, assim como a das cadeiras de Musica e Educação Physica na de um trecho musical ou exercicios gymnasticos.

§ 3.º — A classe que deverá assistir á prova pratica, bem como as que deverão assistir á aula, serão escolhidas entre as diversas series da Escola, de accordo com a natureza do ponto sorteado.

Art. 517.º — A aula, que não durará menos de 50 minutos, será effectuada perante a commissão, com audiencia da Congregação, e em presença do publico e da classe, em horas comprehendidas no expediente commum, e nella procurará o candidato demonstar a sua aptidão didactica aliada a conhecimento pratico dos modernos methodos pedagogicos, tendo em vista a finalidade do curso normal.

Art. 518.º — A prova escripta será realizada exclusivamente perante a commissão e feita em papel rubricado pela mesma, dentro do prazo de cinco horas.

Art. 519.º — Será considerado inhabilitado o candidato que não preencher o tempo regulamentar destinado á prova oral.

Art. 520.º — Realizada e julgada a ultimã prova, a Congregação apurará as notas attribuidas aos candidatos pela commissão examinadora.

Art. 521.º — Só serão habilitados para o provimento dos cargos de professor cathedratico, os candidatos que alcançarem media final superior a 6.

Art. 522.º — No caso de haverem obtido dois ou mais candidatos rigorosamente a mesma media, caberá sempre a preferencia ao que já houver exercido o magisterio ou que tenha apresentado titulos e obras que demonstrem especialização.

§ unico — No computo de taes dados valerão em ordem decrescente: ensino da materia no estabelecimento, ensino em

outras escolas officiaes ou equiparadas, ensino na Escola de cadeiras afins, titulos e obras, ensino primario official, ensino secundario ou primario particular.

Art. 523.º — Uma vez obtida pela Congregação a lista de classificação dos candidatos, será esta lida pelo Director do estabelecimento, submettida á approvação da mesma, o que tudo constará da acta a ser immediatamente redigida.

Art. 524.º — O director do estabelecimento, decorridos até tres dias do concurso, remetterá ao Governo do Estado o resultado do mesmo.

Art. 525.º — Ao concorrente que se julgar prejudicado com o resultado do concurso, ou com qualquer decisão da commissão examinadora, é garantido o direito de recurso para o Secretario da **Educação**, e das decisões deste para o Governador do Estado, sempre interposto dentro dos tres dias que se seguirem á publicação official do resultado do concurso.

Art. 526.º — De todos os actos do concurso será lavrada uma acta geral, onde se especificarão os votos de cada examinador.

Art. 527.º — O Governo designará um fiscal para assistir aos actos do concurso.

§ unico — Ao fiscal incumbe:

- a) assignar todas as actas, com ou sem restricções;
- b) emittir parecer, que será parte integrante do resultado do concurso, a ser remettido ao Governo do Estado pelo Director do estabelecimento.

CAPITULO III

Da Congregação

Art. 528.º — A Congregação da Escola é constituída do seu corpo docente.

Art. 529.º — A Congregação será convocada e presidida pelo Director ou seu substituto legal, podendo a convocação ser provocada mediante requerimento de dois terços dos respectivos membros.

Art. 530.º — A Congregação deliberará com a presença da metade e mais um de seus membros em exercicio

Art. 531.º — Quando, depois de sua convocação por edital publicado no “Diario Official” do Estado, ou em um jornal de grande circulação, não se verificar a presença de professores em numero legal, far-se-á a segunda convocação, do mesmo modo, e estes deliberarão com qualquer numero.

Art. 532.º — A’ Congregação compete:

- a) estudar e propôr aos poderes competentes as medidas que visem o melhoramento do ensino;
- b) organizar e modificar o regimento interno, dentro dos preceitos da lei geral, submettendo-o á approvação do Secretario da Educação e Saude;
- c) assistir ás provas oraes e ás de defesa de these nos concursos, e fazer a apuração das notas de classificação dos candidatos;
- d) examinar e approvar os programas de ensino;
- e) realizar sessões solemnes para receber professores eminentes e celebridades litterarias ou scientificas.

Art. 533.º — A Congregação não poderá tomar conhecimento de assumpto algum extranho ás suas attribuições.

Art. 534.º — Os avisos para as sessões da Congregação deverão ser assignados pelo Secretario da Escola e expedidos, em protocollo, a tempo, de modo que seus membros os recebam com 24 horas de antecedencia, no minimo.

§ unico — Nesses avisos serão indicados os assumptos a tratar.

Art. 535.º — Ao Secretario não assiste o direito de discutir nem o de votar, podendo, porem, usar da palavra para algum esclarecimento, quando assim determinar o Presidente da Congregação.

Art. 536.º — As deliberações da Congregação serão tomadas por maioria dos membros presentes.

§ 1.º — Será concedida votação nominal ou por escrutinio secreto, quando qualquer professor o requerer e a Congregação annuir.

§ 2.º — No caso de empate, ao presidente competirá decidir com o voto de qualidade.

Art. 537.º — Dos actos da Congregação, poderá haver recurso para o Governo.

§ unico — Esses recursos deverão ser apresent: dos dentro de cinco dias, e encaminhados com a devida infracção pelo Director do estabelecimento.

CAPITULO IV

Das licenças, faltas, demissões e aposentadorias

Art. 538.º — As licenças, faltas, demissões, disponibilidades e aposentadorias dos professores do curso normal serão reguladas pelas disposições a esse respeito estabelecidas para os professores do curso primario.

Art. 539.º — Ainda, quanto a faltas, as do professores das Escolas Normaes serão relativas a cada turma que regerem.

§ 1.º — Serão levadas á conta de falta:

a) o não comparecimento dos professores aos exames ou ás sessões da Congregação;

b) a ausencia dos professores, passados quinze minutos da hora marcada para inicio das aulas;

c) o não cumprimento do disposto na letra a do artigo 480.º deste Regulamento.

§ 2.º — A apuração das faltas será feita pelo livro de ponto dos professores.

TITULO QUARTO

Da Administração

CAPITULO I

Do pessoal administrativo

Art. 540.º — Haverá na Escola Normal de Maceió os seguintes funcionarios:

- 1 Director
- 1 Vice-Director
- 1 Secretario
- 1 3.º Official
- 2 Inspectores de alumnos
- 1 Porteiro-Continuo
- 2 Serventes.

§ unico — As Escolas Normaes de Viçosa e Penedo terão o pessoal administrativo a que se referem os decretos 1888, de 1.º de março de 1934, e 2009, de 30 de outubro do mesmo anno.

Do Director

Art. 541.º — Os Directores serão nomeados livremente, em commissão, pelo Governador do Estado.

Art. 542.º — Aos Directores compete, além de outras attribuições expressas neste Regulamento e demais disposições legais, as seguintes:

a) ser o intermediario entre a Congregação e o Governo, em assumptos attinentes ao ensino;

b) convocar e presidir ás sessões da Congregação;

c) manter o estabelecimento em rigorosa disciplina, applicando, quando necessario, as penas regulamentares da sua alçada;

d) apresentar ao Governo, annualmente, relatorio minucioso de quanto occorreu no estabelecimento a respeito da disciplina, da ordem, da observancia ás leis, e propondo medidas que julgar necessarias ao melhoramento do ensino;

e) organizar o horario das aulas de accordo com os interesses do ensino e, quando possivel, com os interesses dos professores;

f) dar instrucções, nos casos omissos do Regulamento, para os diversos serviços da Escola, sempre de accordo com a Secretaria de Educação e Saude;

g) tomar em casos graves e urgentes as medidas que sejam indicadas pelas circumstancias, embora não prevista neste Regulamento, dando logo conta do occorrido ao Secretario do Interior e ao Director da Instrucção Publica;

h) assignar e enviar mensalmente ao Secretario da Educação os extractos dos pontos;

i) substituir os examinadores e providenciar a substituição de funcionarios;

j) conferir diplomas aos alumnos que terminarem o curso;

k) suspender os alumnos culposos, até 30 dias;

l) determinar o uso do uniforme escolar;

m) indicar professor para as turmas supplementares ou substituições;

n) declarar no livro do ponto as faltas dos professores, quando estes excederem de 15 minutos a hora marcada para inicio das aulas, ou não cumprirem o disposto na letra i do art. 480.º deste Regulamento;

o) mandar publicar, diariamente, no "Diario Official", a relação dos professores que deram aula, com a menção das respectivas cadeiras, da materia explicada e do total dos alumnos que compareceram. Os Directores das Escolas Normaes de Penedo e Viçosa farão o mesmo semanalmente.

p) informar os papeis que lhe forem, com esse fim, remettidos pelo Director da Instrucção Publica;

q) dar publicidade á classificação dos normalistas que concluirem o curso;

r) despachar os requerimentos de matricula e inscripção para exames, e mais que for de sua alçada;

s) corresponder-se officialmente com o Director da Instrucção Publica, e, por intermedio deste, com o Secretario da Educação;

t) justificar, nos termos regulamentares, as faltas dos alumnos;

u) providenciar sobre a escolha do local e sobre transporte de alumnos, para excursões;

v) ordenar a estimativa do material didactico e de expediente;

x) fazer os pedidos necessarios de material;

y) encerrar o ponto do pessoal docente e administrativo da Escola.

Art. 543.º — O Director em suas faltas e impedimentos será substituido pelo Vice-Director e, na ausencia deste, pelo professor mais antigo do estabelecimento.

§ unico — O Vice-Director sera, em commissão, nomeado pelo Governo entre os professores da Escola Normal.

Da Secretaria

Art. 544.º — Ao Secretario incumbe:

1.º — receber, redigir, conferir e encaminhar toda a correspondencia da Escola;

2.º — lavrar as actas de concurso e exames, assignar editaes, certificados, e todos os termos relativos á Secretaria;

3.º — distribuir e fiscalizar o serviço do pessoal administrativo;

4.º — propôr ao Director medidas de interesse para a Secretaria;

- 5.º — fornecer os dados necessarios ao relatorio annual do Director;
 - 6.º — manter a ordem na Secretaria;
 - 7.º — preparar o expediente;
 - 8.º — organizar mensalmente o extracto do ponto;
 - 9.º — elaborar o quadro geral de classificação dos concuintes;
 - 10.º — rever os documentos e demais papeis antes de entregal-os ao Director;
 - 11.º — informar todos os papeis que tiverem de ser remettidos a despacho do Director, segundo as normas adoptadas na Secretaria do Interior, Educação e Saude;
 - 12.º — dar certidões, mediante despacho do Director;
 - 13.º — inventariar, annualmente, os moveis, utensilios, objectos escolares e o mais que se contiver no edificio do estabelecimento;
 - 14.º — transcrever em livros proprio as actas da Congregação, dos concursos e exames;
 - 15.º — levantar, mensalmente, os quadros de media e frequencia dos alumnos;
 - 16.º — fazer os quadros das notas de exames de promoção e finaes, mediante os boletins fornecidos pelas bancas examinadoras;
 - 17.º — levantar annualmente os quadros de notas de exames dos alumnos da Escola e sua respectiva classificação;
 - 18.º — prestar as informações e esclarecimentos, que lhe solicitar o Director.
- Art. 545.º — O Secretario será substituido em suas faltas e impedimentos pelo 3.º Official.
- Art. 546.º — Ao 3.º Official cumpre:
- 1.º — abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros de escripturação;
 - 2.º — ter sob sua guarda o archivo de todos os papeis e livros da Secretaria, catalogando-os em ordem;
 - 3.º — recolher ao archivo todos os papeis e livros de escripta, arrumando-os em ordem chronologica;
 - 4.º — dirigir o serviço de matricula e inscrição na Secretaria;
 - 5.º — entregar, de ordem do Director, mediante recibo, documentos existentes no archivo;

6.º — dactylographar toda a correspondencia e mais documentos da Secretaria;

7.º — ter sob a sua guarda a bibliotheca e o archivo da repartição;

8.º — organizar as cadernetas de aulas;

9.º — registrar os titulos dos professores e funcionarios da Escola e os diplomas dos alumnos-mestres, bem como as portarias de licença e justificação de faltas;

10.º — copiar os officios, informações e todos os papeis que transitarem pela Secretaria;

11.º — receber e protocollar todos os papeis da Escola.

Art. 547.º — Compete ás Inspectoras de alumnos:

1.º — chegar 15 minutos antes do funcionamento das aulas;

2.º — acompanhar os alumnos nas excursões, festividades civicas, e trabalhos fora do estabelecimento;

3.º — apurar a media mensal das cadernetas;

4.º — zelar pelo silencio, ordem e disciplina no estabelecimento;

5.º — vigiar os alumnos em todos os seus passos;

6.º — advertir os alumnos, quando necessario;

7.º — applicar as penalidades dos artigos deste regulamento;

8.º — communicar ao Director qualquer infracção disciplinar que reclame providencia mais rigorosa.

Art. 548.º — Ao porteiro-continuo cabe:

1.º — abrir o edificio uma hora antes dos trabalhos diarios, e fechalo á hora determinada peio Director;

2.º — distribuir e receber a correspondencia official.

Art. 549.º — E' obrigação dos serventes:

1.º — entrar no estabelecimento 1 hora antes das aulas;

2.º — prestar internamente os serviços que se relacionarem com a Escola e as classes, sob ordem e fiscalização das Inspectoras;

3.º — fazer os serviços de limpeza, guarda e conservação do material e das dependencias da Escola;

4.º — zelar pelo material do estabelecimento;

5.º — executar os trabalhos que lhes forem ordenados, dentro das suas attribuições.

Art. 550.º — O expediente da Secretaria obedecerá ao regime das demais repartições do Estado, observado o disposto no presente Regulamento.

- Art. 551.º — A Secretaria, além do indispensavel para seu expediente, terá os seguintes livros:
- 1 para termos de posse e registro dos titulos de Professores, Directores e Vice-Directores;
 - 1 para o pessoal administrativo;
 - 1 para registro de licenças aos professores e funcionarios, e justificação de faltas;
 - 1 para registro de portarias e mais actos internos da Directoria;
 - 1 para registro de penas disciplinares impostas aos alumnos;
 - 1 para inventario de moveis e utensilios do estabelecimento;
 - 1 para inscripção de concurso de professores;
 - 1 para inscripção de exames de segunda epoca;
 - 1 para termos de exames finaes e de promoção;
 - 1 para termos de matriculas;
 - 1 para registro de diplomas de alumno-mestre;
 - 1 para termos de collação de gráo;
 - 1 para inventario do archivo;
 - 1 para as actas de concurso de funcionarios.

Art. 552.º — Serão conservados no archivo todos os documentos relativos aos serviços do estabelecimento.

Art. 553.º — Os documentos archivados, quando pertencentes ás partes, só lhes poderão ser entregues por despacho do Director e mediante recibo.

CAPITULO II

Da bibliotheca

Art. 554.º — Haverá no estabelecimento uma bibliotheca destinada especialmente ao uso dos professores e alumnos.

Art. 555.º — A bibliotheca constará, especialmente, de livros, mappas, memoreaes, e quaesquer impressos, ou manuscritos relativos ás materias professadas no estabelecimento.

Art. 556.º — A bibliotheca estará aberta todos os dias uteis, das 7 ás 15 e meia horas, podendo o Director prorogar o expediente pelo tempo que fôr necessario.

TITULO QUINTO

Das Instituições Auxiliares do Ensino

CAPITULO I

Das Escolas Normaes Equiparadas

Art. 557.º — O Governo poderá reconhecer institutos particulares de ensino normal com o direito de expedir diplomas de normalistas.

Art. 558.º — Para que possam ser equiparadas ás officaes, devem as Escolas Normaes livres satisfazer ás condições seguintes:

a) — serem mantidas por nacionaes, associação de nacionaes, ou municipalidades, e dirigidas por brasileiro nato, com a habilitação necessaria;

b) terem corpo docente idoneo, registrado na Directoria da Instrução Publica;

c) respeitarem, em seus cursos e programmas, o estabelecido para as escolas normaes officaes;

d) funcionarem em predios de boas condições hygienicas;

e) possuirem mobiliario adequado, gabinete de sciencias phisicas e naturaes, bibliotheca especializada e material didactico indispensavel;

f) sujeitarem-se á fiscalização da Directoria da Instrução Publica por intermedio da Inspectoria Geral do Ensino, de accordo com as instruções que o Governo baixar.

Art. 559.º — O Governo designará uma commissão de tres ou mais membros, afim de verificar se o estabelecimento que requereu a equiparação, está em condições de recebela.

Art. 560.º — Se o instituto fôr julgado em condições de ser equiparado, o Secretario da Educação determinará seja o mesmo fiscalizado durante um anno lectivo, findo o qual decidirá o Governador, á vista do relatorio do fiscal, sobre a equiparação definitiva.

Art. 561.º — A fiscalização das escolas normaes livres é feita por meio de frequentes visitas de inspecção, em numero nunca inferior a uma por mez, importando em exame demorado

e rigoroso da escripturação, da sua organização e da regularidade e efficiencia dos trabalhos escolares.

Art. 562.º — Fica o Director do estabelecimento equiparado na obrigação de:

a) — apresentar ao Governo, annualmente, relatório mensal normal;

b) — informar os papeis que lhe forem, para isso, remettidos pelo Director da Instrucção Publica;

c) — corresponder-se officialmente com o Director da Instrucção Publica, e, por intermedio deste, com o Secretario da Educação;

d) — enviar á Directoria da Instrucção Publica:

I — Logo após o encerramento da matricula, a relação nominal dos alumnos matriculados, por serie, no estabelecimento;

II — as medias mensaes, no primeiro dia de cada mez.

Art. 563.º — Terminado o anno lectivo, os alumnos dos estabelecimentos equiparados requererão inscripção, para exame em commum com os alumnos da Escola Normal mais proxima.

§ unico. — Tambem será feita em commum, na Escola Normal mais proxima, a prova parcial de junho.

Art. 564.º — Para que possam prestar exames de 1.ª ou 2.ª epoca, finaes e de promoção, os alumnos dos estabelecimentos equiparados obrigam-se ás mesmas condições com esse fim impostas aos dos institutos officiaes.

Art. 565.º — O exame de admissão obedecerá ao programma das Escolas Normaes do Estado e ás instrucções especialmente baixadas pela Directoria da Instrucção Publica, sendo por esta fiscalizado.

Art. 566.º — A equiparação das Escolas Normaes livres será concedida por decreto, podendo ser suspensa desde que se verifique a falta de cumprimento de qualquer das disposições exigidas por este Regulamento.

§ 1.º — No caso de ser cassada a equiparação, ou suspensa a fiscalização previa, fica assegurado aos alumnos o direito de transferencia para escola official ou equiparada.

§ 2.º — O archivo das Escolas cuja equiparação fôr cassada, assim como o daquellas que, em regimen de fiscalização previa, se fecharem, será recolhido á Directoria da Instrucção Publica.

Art. 567.º — O regimen escolar, matricula e transferencia entre estabelecimentos equiparados, ou entre equiparados e officiaes, obedecerão ás disposições deste Regulamento.

Art. 568.º — Será particularmente acompanhado o ensino de Methodologia, devendo este ser confiado a professores de reconhecida competencia profissional.

§ unico. — Os institutos equiparados devem ter, annexo, um curso primario, para effeitos de escola de applicação.

Art. 569.º — As Escolas Normaes equiparadas receberão, gratuitamente, indicados pelo Governador, um alumno interno ou tres externos, afim de que façam o curso normal.

§ unico. — Os logares serão reservados exclusivamente aos filhos de professores publicos primarios.

Art. 570.º — Perderá o direito á gratuidade:

a) — o alumno que tiver sido reprovado ou não promovido, ou que, sem motivo justo provado, não houver entrado em exame, nas duas epochas do mesmo anno lectivo;

b) — o que tiver cometido qualquer falta grave dentro ou fora do estabelecimento.

CAPITULO II

Da Escola de Applicação

Art. 571.º — Annexa á Escola Normal de Maceió, deverá funcionar uma Escola de Applicação, dirigida pelo professor de Methodologia, afim de servir de apprendizado da pratica pedagogica dos alumnos na phase profissional do curso.

§ 1.º — A pratica pedagogica será ministrada, sob a direcção do professor de Methodologia, pelos professores da mesma Escola de Applicação, segundo instrucções da Congregação da Escola Normal, approvadas pelo Governo do Estado.

§ 2.º — A Escola de Applicação, que será constituída, pelo menos, por um jardim de infancia e um grupo escolar, deverá obedecer ao regime do ensino primario em vigor no Estado, embora fiscalizados, subordinados e orientados directamente, os seus professores, pelo Director da mesma.

Art. 572.º — As Escolas Normaes de Vicososa e Penedo realizarão o curso de pratica pedagogica nos grupos escolares locais, de accordo com instrucções baixadas pela Directoria da Instrucção Publica.

QUARTA PARTE

Curso Profissional

Art. 573.º — Continu'a o ensino profissional sob a vigência das leis anteriores, que o regulam, até que o Governo do Estado lhe dê nova organização.

§ unico — Quanto ao regimen escolar, entretanto, direitos e deveres dos professores, alumnos e pessoal administrativo, licenças, faltas e penas disciplinares, obedecerão os institutos profissionaes ás prescripções estabelecidas neste Regulamento para o curso normal.

QUINTA PARTE

Disposições Transitorias

Art. 574.º — O programma do 5.º anno do curso normal, em execução no actual periodo de ferias, não será attingido pelas modificações constantes deste Regulamento.

Art. 575.º — Continuam em vigor, até que o Conselho de Educação se pronuncie, o programma, as disciplinas e os livros do curso primario.

Art. 576.º — Para os alumnos do curso normal approvados em 1.ª ou 2.ª epoca do periodo lectivo de 1936:

a) — consideram-se materias finaes: Historia da Civilização e Desenhos e Trabalhos Manuaes, do 2.º anno;

b) — considera-se materia de promoção: Physica e Chymica, do 3º anno.

Art. 577.º — Os alumnos da 1.ª serie promovidos á 2.ª em Desenho e Trabalhos manuaes, continuarão o curso da mesma cadeira no anno seguinte.

Art. 578.º — Devem apostilar os seus titulos na Secretaria do Interior os professores das Escolas Normaes cujas cadeiras por este Regulamento tenham recebido outra denominação.

Art. 579.º — Serão beneficiados pela faculdade do artigo 400 § unico, deste Regulamento, para effeito de exames de 2.ª epoca, em fevereiro de 1937, os alumnos matriculados, em 1936, nas Escolas Normaes do Estado.

Art. 580.º — As escolas municipaes ora existentes em zona urbana serão transferidas para as zonas ruraes.

Art. 581.º — A não ser em Grupos, nenhum professor do curso primario poderá ser commissionedo por prazo superior a um anno.